



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

LEI Nº 2.739, DE 23 DE AGOSTO DE 1990

(Revogada pela Lei nº 3.974)

Autoriza o Poder Executivo a criar o Programa Municipal de Proteção ao Consumidor, conforme previsto no artigo 184 da Lei Orgânica Municipal, e das outras providências.

O Povo do Município de Divinópolis, por seus representantes legais, aprova e eu, na qualidade de Prefeito Municipal, em seu nome sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica criado programa municipal de proteção ao consumidor.

Art.2º Objetiva o Programa a orientação, proteção e defesa do consumidor, no âmbito do Município.

Art.3º O programa será composto pelos seguintes órgãos ligados a Secretaria Municipal de Planejamento.

I - Conselho Municipal De Proteção ao Consumidor, em poderes deliberativos, definidos em lei;

II - Serviço Municipal de Defesa do Consumidor, com poderes exclusivos.

Art. 4º O Programa Municipal de Proteção ao Consumidor destina-s e a promover, no âmbito do Município, as seguintes atribuições:

I - definir a política municipal de proteção ao consumidor;

II - Promover a articulação e a compatibilização das políticas setoriais relativas à proteção do consumidor;

III - Recomendar estudos e pesquisas destinadas a dar suporte às medidas de interesse do Programa.

IV - Sugerir ações no sentido de dar maior racionalidade e eficiência aos órgãos que, direta ou indiretamente, se ocupam do consumidor;

V - Propor medidas que visem a melhorar a fiscalização de preços, a quantidade e a qualidade de bens de serviços.

VI - Definir a política de informação e formação do consumidor;



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

VII - Promover a articulação do poder público com as entidades civis que se preocupam com o problema.

Art.5º Compete ao Conselho Municipal de Proteção ao Consumidor, no âmbito do Município.

I - Articular os órgãos e entidades existentes no Município, que mantenham atividades afins à proteção e orientação do consumidor e que possam colaborar na colimação dessas finalidades;

II - Planejar, elaborar, propor e coordenar a política municipal de proteção ao consumidor;

III - Fiscalizar a atuação do órgão local de proteção ao consumidor e da Divisão de Vigilância Sanitária, quanto ao Bom e fiel cumprimento dos objetivos enunciados nos incisos II, III, IV, V, VI, VII, VIII, e IX do artigo 4º (quarto) incisos I, II, III, IV e V no artigo 7º (sétimo) e artigo 14 (quatorze) desta Lei.

IV - Representar as autoridades municipais, propondo medidas que deliberem necessárias ao aprimoramento das atividades de proteção ao consumidor, em âmbito do Município.

V - Sugerir e referendar convênio com os órgãos públicos federais, estaduais e municipais e entidades privadas, visando ao aprimoramento das atividades dos órgãos locais de proteção ao consumidor.

VI - Manter relacionamento e intercâmbio de informações com os demais órgãos integrantes dos sistemas estaduais e Nacional de proteção ao consumidor.

Art. 6º O Conselho Municipal de Proteção ao Consumidor será composto pelos seguintes membros:

a) 02 (dois) representantes do Poder Executivo local, indicados pelo Prefeito Municipal;

b) 02 (dois) representantes do Poder Legislativo local, sendo um o Vice-Presidente da Câmara e o outro indicado pelo plenário da Câmara;

c) 01 (um) representante da O. A.B - ordem dos advogados do Brasil.

d) 03 (três) representantes de entidades associativas de moradores e conselho comunitário rural, indicados pela federação das Associações de Moradores de Bairros e Conselhos Comunitários Rurais de Divinópolis;

e) 01 (um) representante do Ministério Público;

f) 01 (um) representante da Delegacia de Ordem Econômica;



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

- g) 01 (um) representante de ACID - Associação Comercial e industrial de Divinópolis;
- h) 01 (um) representante do Sindicato dos Contabilistas de Divinópolis;
- i) 01 (um) suplente para cada membro.
- j)

Parágrafo único - O Conselho Municipal de Proteção ao Consumidor terá um presidente eleito entre os seus membros.

Art. 7º Compete ao Serviço Municipal de Apoio ao Consumidor, observado o disposto no Código Nacional do Consumidor.

I - Coordenar as atividades técnicas necessárias à execução do Programa, de Conformidade com o Conselho Municipal de proteção ao Consumidor.

II - Proceder as estudos para elaboração e aperfeiçoamento de recursos institucionais e legais, genéricos e específicos, de proteção ao consumidor.;

III - Informar, conscientizar e motivar o consumidor, através de programas específicos;

IV - Prestar quaisquer informações necessárias ao bom desempenho do Conselho, bem com responder perante este sobre o andamento dos trabalhos;

V - Aprovar as linhas de ação do Serviço Municipal de Defesa do Consumidor.

Art.8º Caberá ao Poder Executivo Municipal dirigir convites aos órgãos e entidades arroladas no artigo anterior, para que indiquem seus representantes.

Art.9º O funcionamento do Conselho Municipal de Proteção ao Consumidor deverá reger-se por Estatuto Padrão ou Regimento Interno, ressalvados os limites legais pertinentes.

Art.10 A estrutura de Serviço Municipal de Proteção ao Consumidor será definida pelo poder Executivo e submetida ao Legislativo, na forma de projeto de Lei, 30 (trinta) dias após a promulgação da presente Lei, aproveitada a estrutura remanescente do Centro de Defesa do Consumidor.

Parágrafo único. Enquanto não estiver definida a estrutura a que se refere o artigo, serão mantidas a estrutura atual do Centro de Defesa do Consumidor e as normas não conflitantes com a Lei Municipal número 1.912/85.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

Art.11 O Serviço de Apoio ao Consumidor terá no mínimo, uma secretaria Executiva, cargo a ser ocupado por funcionário público designado por ato administrativo, “adreferendum” do Conselho Municipal de Proteção ao Consumidor, devendo ser detento de curso superior, preferentemente em economia, direito ou administração de empresa.

Parágrafo único. Poderá o Poder Executivo solicitar ao Poder Legislativo a indicação do elemento a cumprir essas funções.

Art.12 A secretaria Executiva do Serviço Municipal de Proteção ao Consumidor e o Chefe da divisão de Fiscalização Sanitária participarão das reuniões do Conselho Municipal de Proteção ao Consumidor, com direito a voto.

Art.13 Ordinariamente uma vez por mês, ou extraordinariamente sempre que solicitado, o Serviço Municipal de Apoio ao Consumidor e a Divisão de Vigilância Sanitária se reunirão com o Conselho Municipal de Proteção ao Consumidor, para apresentar Relatório de suas atividades.

Art.14 As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações próprias consignadas no Orçamento Municipal, suplementadas se necessário.

Art.15 A partir da publicação desta Lei, sob pena cassação de seu alvará de funcionamento, todos os estabelecimentos comerciais do Município de Divinópolis, deverão afixar em local bem visível o telefone e o endereço do Serviço Municipal de Proteção ao Consumidor, Curadoria de Defesa do Consumidor e Delegacia de ordem Econômica.

Art.16 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Divinópolis, 27 de agosto de 1990.

Galileu Teixeira Machado
Prefeito Municipal

Projeto de Lei nº EM-048/1990

Publicação: Jornal “Participação” Número 107 Nova Fase - Edição de 31 de agosto de 1990